

PARECER Nº 445/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0409/2002**.

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB) visa a dispor sobre a obrigatoriedade da manutenção de um profissional habilitado na área de química, registrado no referido órgão de classe, para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Quando se tratar de piscinas públicas, mister se faz seu ingresso por concurso público, permitindo também a terceirização mediante a contratação de empresa especializada para prestar esse serviço.

As entidades particulares abrangidas por esta lei deverão apresentar ao Poder Público e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Menciona em sua justificativa que tanto o Decreto Estadual nº 13.166/79, que aprova a Norma Técnica Especial relativa a piscinas, e a Lei Estadual nº 9.975/98, que dispõe sobre a realização de exames de controle bacteriológico em piscinas, são omissas com relação à responsabilidade técnica pelo tratamento químico das águas, e que sendo as piscinas locais para prática de atividades que favorecem à saúde e ao lazer, o controle da água é fundamental para a saúde de seus usuários.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa, excluindo a parte relativa a parte impositiva relacionada ao serviço público e da comprovação pelos particulares por ser objeto de regulamento, acrescentando a respectiva multa por ser lei coercitiva.

Informações do Executivo esclarecem que as piscinas públicas pertencentes à municipalidade são operadas por servidores qualificados e que são orientados nas suas atividades por um Químico e um Engenheiro Químico, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e no aspecto da Vigilância Sanitária deve-se ater às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT de nºs NBR 9819 (Construção e Operação de Piscinas) e NBR 1299 (Segurança e Higiene de Piscinas).

Cabe lembrar que tramita o P.L. 0193/2002, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que objetiva instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manter nos quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salvavidas e Operadores de Piscinas, em todos os Centros Educacionais e Esportivos - CEEs, balneários, clubes, academias, escolas públicas e particulares, condomínios, parques aquáticos, hotéis e/ou similares, que possuam piscinas com 300 m² de superfície de água, utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos.

A presente proposição atenta para a observância da legislação federal relativa ao exercício profissional e, desta forma, abre novos postos de trabalho favorecendo empresas e profissionais na atividade econômica.

Tratando-se de matéria sujeita à deliberação das Comissões e contendo aspectos relativos ao serviço público, para evitar qualquer óbice à sua tramitação, cremos de bom alvitre que também haja a manifestação da Comissão de Administração Pública.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17 de abril de 2003.

TONINHO CAMPANHA - Relator

FRANCISCO CHAGAS - Presidente

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

JOSÉ NOGUEIRA

DALTON SILVANO

PARECER 445/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0409/2002.**

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB) visa a dispor sobre a obrigatoriedade da manutenção de um profissional habilitado na área de química, registrado no referido órgão de classe, para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Quando se tratar de piscinas públicas, mister se faz seu ingresso por concurso público, permitindo também a terceirização mediante a contratação de empresa especializada para prestar esse serviço.

As entidades particulares abrangidas por esta lei deverão apresentar ao Poder Público e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Menciona em sua justificativa que tanto o Decreto Estadual nº 13.166/79, que aprova a Norma Técnica Especial relativa a piscinas, e a Lei Estadual nº 9.975/98, que dispõe sobre a realização de exames de controle bacteriológico em piscinas, são omissas com relação à responsabilidade técnica pelo tratamento químico das águas, e que sendo as piscinas locais para prática de atividades que favorecem à saúde e ao lazer, o controle da água é fundamental para a saúde de seus usuários.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa, excluindo a parte relativa a parte impositiva relacionada ao serviço público e da comprovação pelos particulares por ser objeto de regulamento, acrescentando a respectiva multa por ser lei coercitiva.

Informações do Executivo esclarecem que as piscinas públicas pertencentes à municipalidade são operadas por servidores qualificados e que são orientados nas suas atividades por um Químico e um Engenheiro Químico, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e no aspecto da Vigilância Sanitária deve-se ater às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT de nºs NBR 9819 (Construção e Operação de Piscinas) e NBR 1299 (Segurança e Higiene de Piscinas).

Cabe lembrar que tramita o P.L. 0193/2002, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que objetiva instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manter nos quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salvavidas e Operadores de Piscinas, em todos os Centros Educacionais e Esportivos – CEEs, balneários, clubes, academias, escolas públicas e particulares, condomínios, parques aquáticos, hotéis e/ou similares, que possuam piscinas com 300 m² de superfície de água, utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos.

A presente proposição atenta para a observância da legislação federal relativa ao exercício profissional e, desta forma, abre novos postos de trabalho favorecendo empresas e profissionais na atividade econômica.

Tratando-se de matéria sujeita à deliberação das Comissões e contendo aspectos relativos ao serviço público, para evitar qualquer óbice à sua tramitação, cremos de bom alvitre que também haja a manifestação da Comissão de Administração Pública.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 17 de abril de 2003.

TONINHO CAMPANHA – RELATOR

FRANCISCO CHAGAS – PRESIDENTE

DALTON SILVANO

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ